



ESDPB

# Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,  
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES  
da Defensoria Pública da Paraíba

SETEMBRO / 2024

# Sumário

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>4</b>
<b>PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA</b> .....	<b>5</b>
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	<b>16</b>
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	<b>20</b>
<b>NOVIDADES LEGISLATIVAS</b> .....	<b>23</b>
<b>SUGESTÃO DE LEITURA</b> .....	<b>23</b>
<b>ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES</b> .....	<b>23</b>

# Expediente

Defensora Pública-Geral da Paraíba  
**Maria Madalena Abrantes Silva**

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba  
**Ricardo José Costa Souza Barros**

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba  
**Sylvio Pélico Porto Filho**

Corregedor-Geral  
**Coriolano Dias de Sá Filho**

Conselho Superior  
**Maria Madalena Abrantes Silva**  
**Ricardo José Costa Souza Barros**  
**Coriolano Dias de Sá Filho**  
**Enriquimar Dutra da Silva**  
**Maria de Fátima de Sousa Dantas**  
**Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo**  
**Riveka Campos Martins Bronzeado**  
**Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues**

Ouvidora-Geral  
**Inise Machado de Lima**

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a vigésima segunda edição do **Boletim Escola (In)forma**.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba. Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

## PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS

### DEMANDAS CÍVEIS

#### EXAME DE SAÚDE

- No processo nº 0001312-43.2014.8.15.2001 a Defensoria Pública buscou judicialmente o fornecimento completo de um exame de saúde necessário a um assistido, alegando hipossuficiência. O Estado da Paraíba recorreu argumentando que a responsabilidade pelo exame seria do Município, porém o TJPB confirmou a decisão de primeiro grau, reafirmando a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde. O agravo interno interposto pelo Estado foi negado, e o Estado foi suspenso no polo passivo da ação, com as obrigações de fornecer o exame.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SUS. FORNECIMENTO DE XAME NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 196 DA CF/88. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

#### TRATAMENTO MÉDICO

- Na Apelação Cível n.º 0070982-71.2014.815.2001, interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença da 5ª Vara da Fazenda Pública, o Estado alegou cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva, competência da União, e possibilidade de substituição do tratamento conferido à usuária da Defensoria Pública. A Corte rejeitou as preliminares, considerando que não houve cerceamento de defesa e que todos os entes federativos são solidariamente responsáveis pela saúde pública. Sem mérito, a decisão foi mantida, garantindo o fornecimento do medicamento necessário ao paciente.

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES. (1) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. (2) ILEGITIMIDADE PASSIVA E CHAMAMENTO DA UNIÃO À LIDE. REJEIÇÃO. DEVER DE TODOS ENTES PÚBLICOS. (3) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA A PATOLOGIA. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO DA

ENFERMIDADE E DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - A despeito da argumentação do recorrente, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa, já que em casos dessa natureza, inexistem razões que maculem ou ponham em dúvida os documentos médicos apresentados pelo profissional da saúde que acompanha o tratamento da parte autora, ressoando nítida a desnecessidade da produção de outras provas, pelo que o feito estava apto a ser julgado antecipadamente. - Ademais, não há necessidade de realização de perícia médica, já que esta tem por objetivo avaliar o quadro clínico da promovente e verificar a utilidade do tratamento, o que já consta nos autos. - Como todos os entes federados devem contribuir para a manutenção do sistema de saúde, a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento a paciente é solidária (Tema 793 do STF), sendo o Estado legitimado passivo para responder a demandas dessa natureza. - Outrossim, mostra-se desnecessário o chamamento da União ao pleito, sobretudo porque o caso em disceptação não se enquadra nas hipóteses do julgamento do Recurso Extraordinário no 566.471 e dos Embargos Declaratórios no RE 855.178. - O direito à saúde está elencado na Constituição Federal no rol dos Direitos Sociais, bem como se encontram na II seção do II capítulo (da seguridade social) no título VIII (da ordem social) da Carta Política.

## FORNECIMENTO DE ÁGUA

- A Defensoria Pública ajuizou ação civil pública visando obrigar os réus Cagepa e Município de Mato Grosso a garantir o abastecimento contínuo de água na zona rural, através da construção de cisternas e instalação de caixas d'água, argumentando que a omissão na prestação desses serviços violava direitos fundamentais. Ao julgar a Apelação nº 0803476-52.2021.8.15.0141, o TJPB rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e manteve a sentença da 3.ª Vara Mista de Catolé do Rocha, condenando solidariamente os réus a fornecer água de forma contínua e fixando multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento. O Tribunal destacou que a intervenção judicial é válida para garantir direitos fundamentais, como o acesso à água.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ABASTECIMENTO E FORNECIMENTO DE ÁGUA NA ZONA RURAL. INEFICIÊNCIA. PROMOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À PRESTAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA. LEI ESTADUAL N. 3.459/66. COMPETÊNCIA. PLANEJAMENTO, IMPLANTAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 3º, ALÍNEA C. REJEIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO DETERMINAR POLÍTICAS PÚBLICAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DIANTE DA INÉRCIA DO EXECUTIVO. CONSECUÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. A RESERVA DO POSSÍVEL NÃO PODE SER ALEGADA DIANTE DA NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS IMPRESCINDÍVEIS. AS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS PODEM SER EXCEPCIONADAS EM HIPÓTESES EXTREMAS. PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. RAZOABILIDADE OBSERVADA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO

RECURSO. 1. A Constituição Federal, em seus arts. 196, 197 e 225, assegura a todos o direito à saúde e também ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao Estado, lato sensu, o dever de implementar as políticas públicas imprescindíveis à sua instrumentalização, de modo que a instituição de programa de saneamento básico, medida essencial para a concretização de tais direitos, é obrigação de competência comum a todos os entes federativos, mas a organização e a prestação do serviço cabem aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local (art. 23, IX, c/c art. 30, I, da CF). 2. A análise sistemática do ordenamento jurídico impõe a conclusão de que as disposições legais que determinam a preservação do meio ambiente e a prestação efetiva dos serviços públicos de saneamento sanitário são normas cogentes, de cumprimento obrigatório pela Administração Pública. 3. É direito fundamental de todo cidadão habitar em um ambiente ecologicamente equilibrado, saudável e higiênico, devendo a Administração Pública disponibilizar, em tempo razoável, serviços de esgotamento sanitário para fins de garantir o bem-estar e a qualidade de vida da população, enquanto finalidades precípua da atividade do Estado. 4. A insuficiência orçamentária não é motivo razoável para justificar a má prestação de serviços públicos havidos como essenciais, devendo o Poder Judiciário intervir para determinar que sejam adotadas medidas assecuratórias dos direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos, sem que isso importe em mácula ao princípio da separação dos Poderes. 5. “É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes” (Tema 220 – RE 592591/RS).

## PLANO DE SAÚDE

- O TJPB negou provimento ao recurso interposto pela Unimed João Pessoa e manteve a decisão de primeira instância, que determinava a permanência da autora no plano de saúde nas mesmas condições do contrato de seu falecido marido. Além disso, o tribunal rejeitou os argumentos da operadora, como a alegação de irregularidade na representação processual e o pedido de revogação da gratuidade judiciária (APELAÇÃO N. 0848204-59.2023.8.15.2001).

APELAÇÃO. PARTE REPRESENTADA POR DEFENSOR PÚBLICO. DISPENSA DE

PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. FALECIMENTO DO TITULAR. PRETENSÃO, POR PARTE DOS DEPENDENTES, DE PERMANECEREM VINCULADOS AO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DIREITO À SUCESSÃO DA TITULARIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O STJ consolidou entendimento no sentido de que “a distinção entre o defensor constituído pela parte e o Defensor Público ou defensor dativo, mormente ao se considerar que essa representação em juízo, justamente por ser constituída legalmente, dispensa a apresentação de mandato, possuindo o defensor apenas os poderes relacionados à procuração geral para o foro, visto que o exercício de poderes especiais demanda mandato com cláusula expressa, conforme o disposto nos artigos 38, caput, do CPC/73 e 16, parágrafo único, "a", da Lei nº 1.060/50”.1 Em outras palavras, estando a parte representada por Defensor Público, somente os atos que demandam poderes especiais reclamam a outorga de procuração com poderes específicos, o que não é o caso dos autos. Assim, rejeito a arguição de defeito de representação. - “O beneficiário idoso, que perde a condição de dependente em virtude do falecimento do titular, depois de mais de 10 anos de contribuição, tem o direito de assumir a titularidade do plano de saúde coletivo por adesão, por prazo indeterminado, enquanto vigente o contrato celebrado entre a

operadora e a estipulante e desde que arque com o custeio integral, sem prejuízo de exercer, a qualquer tempo, o direito à portabilidade de carências para contratação de outro plano de saúde”. - Não há motivos para que a empresa recorrente tente compelir a recorrida a assinar contrato diverso daquele do qual o seu ex-esposo era titular, pois, de acordo com a Corte Cidadã, trata-se de sucessão da titularidade do contrato. Portanto, desnecessária a assinatura de contrato diverso, mas apenas a substituição da titularidade do pacto anterior. Considerando que o adimplemento da obrigação integra a fase de cumprimento de sentença, a questão relativa à imposição de penalidade por litigância de má-fé e/ou eventual infração penal devem ficar a cargo do exame do juízo de primeiro grau.

## FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO

- Paciente diagnosticada com câncer de colo de útero, com indicação de uso de Pembrolizumabe no tratamento da doença, ingressou, por meio da Defensoria, com ação para garantir que o Estado da Paraíba fornecesse o medicamento, diante da indisponibilidade no Sistema Único de Saúde (SUS). O Estado alegou ilegitimidade e falta de interesse processual, argumentando que a responsabilidade seria da União, mas o tribunal rejeitou as preliminares. No mérito, confirmou-se o direito da autora ao medicamento, com base na responsabilidade solidária dos entes federados em fornecer assistência à saúde. Então, o Estado da Paraíba foi condenado a fornecer o medicamento, e a União poderá ressarcir os custos posteriormente.

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. NECESSÁRIA PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SENTENÇA DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. INCONFORMISMO. TRATAMENTO EM CENTRO/UNIDADE DE ALTA COMPLEXIDADE ONCOLÓGICA. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO PELA COMPLEMENTAÇÃO DE EVENTUAL PRESTAÇÃO INSUFICIENTE DO SERVIÇO PELO CACON OU UNACON. INDIFERENÇA QUANTO AO FATO DA MEDICAÇÃO INTEGRAR OU NÃO O RENAME. PRESTAÇÃO DE SAÚDE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O FORNECIMENTO ORDINÁRIO DE FÁRMACOS. OBRIGAÇÃO DO ENTE FORNECER O PRODUTO. REDIRECIONAMENTO DOS ÔNUS FINANCEIROS PARA A UNIÃO. PORTARIA 876/2013/MS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Consoante colhe-se dos autos, embora o medicamento reclamado seja financiado pela União, o que poderia reclamar a integração do ente no polo passivo da demanda, a sentença foi proferida em 17 de abril do corrente ano, após o acórdão que referendou a tutela provisória incidental no RE 1.366.243 (Tema 1.234/STF), o que atrai a aplicação do item “ii”, das conclusões do STF no julgamento citado. - O STF, no julgamento do RE 855178, pela sistemática da Repercussão Geral, Tema 793, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. - Comprovado o mal que aflige o paciente, por meio de documentação médica assinada por profissional do SUS sem qualquer mácula indicada pelo insurreto, impossível se acolher a tese de falta de interesse processual. Não há necessidade de realização da perícia médica, já que esta tem por objetivo avaliar o quadro clínico da substituída e verificar a utilidade do tratamento, o que já existe nos autos. - Do laudo médico acostado aos autos tem-se que o medicamento objeto da demanda é o mais indicado para o tratamento do autor/recorrido, como forma de tentativa de remissão da doença. Outrossim, o paciente é incapaz de arcar com o

custo do tratamento, sendo, inclusive, assistido pela Defensoria Pública. Por fim, o medicamento possui registro na ANVISA. - Não obstante a dispensação da medicação pleiteada seja exigível

dos réus solidariamente, consoante determinado na sentença, incumbe à União o ressarcimento administrativo integral das despesas eventualmente promovida pelo Município de João Pessoa, já que caberia às Unidades de Alta Complexidade Oncológica – UNACON ou por Centros de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, mantidos pela União, fornecer o produto reclamado. “Art. 8º Compete ao Ministério da Saúde: [...] II - garantir o financiamento para o tratamento do câncer, nos moldes das pactuações vigentes, de acordo com as suas responsabilidades; (Portaria nº 876/2013).

## REDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

- Por unanimidade, a 1ª Câmara Cível negou provimento ao recurso de um pai que buscava a redução da pensão alimentícia fixada em 50% do salário mínimo para seus filhos menores, assistidos pela DPPB. A decisão de primeira instância, que também determinou a guarda compartilhada e o pagamento de custas processuais, foi mantida. O recorrente alegava dificuldades financeiras, mas o Tribunal entendeu que ele não comprovou a incapacidade de cumprir com a obrigação e que a pensão fixada respeitava o binômio necessidade-possibilidade, considerando as necessidades dos filhos e a situação financeira do pai (APELAÇÃO N. 0806152-47.2020.8.15.2003).

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. PLEITO DE MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPESAS DE DUAS CRIANÇA QUE SÃO BASTANTE ELEVADAS. RESPONSABILIDADE DE AMBOS OS GENITORES. QUANTIA ARBITRADA EM VALOR AQUÉM DAS NECESSIDADES. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.- Art. 1699, Código Civil - se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”. - Não se pode perder de vista ser obrigação dos genitores o sustento dos filhos, devendo envidar todos os esforços necessários à sua subsistência, não se podendo apenas alegar a suposta incapacidade financeira. - “[...] se o recorrente não provou, de forma eficaz, quais são suas despesas mensais e a inviabilidade de arcar com o valor fixado, não é possível determinar a redução do encargo”. (TJ-MG - AI: 10002150000434001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 23/06/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2015)

## MANDADO DE SEGURANÇA E BOLSA ATLETA

- A DPPB garantiu a inclusão de um jovem paratleta no Programa Bolsa Esporte após impetrar um mandado de segurança. A decisão favorável foi dada pela 1ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. O programa visa incentivar a prática de esportes entre atletas e técnicos das modalidades olímpicas e paraolímpicas. A inclusão do paratleta foi negada inicialmente com a justificativa de que sua modalidade não se enquadra na legislação, bem como pela falta da Declaração de Não Punição Esportiva. A Defensoria argumentou que o atleta atendia a todos os requisitos e que a negativa não foi justificada, infringindo princípios de transparência. Além disso, enfatizou que a modalidade Atletismo é reconhecida pela legislação e que o indeferimento prejudicava o desenvolvimento esportivo do atleta, que já tem vitórias em competições internacionais.

Mandado de Segurança Cível 0803760-67.2024.8.15.0331 [...]

Como se vê, ao menos numa primeira visão do tema e cotejando a documentação anexada aos autos eletrônicos, o impetrante preenche os requisitos para concessão do benefício “Bolsa Atleta”, razão pela qual, à primeira vista, o seu indeferimento não procede.

Desse modo, em juízo de mera prelibação – vale dizer, sem adiantar o julgamento do mérito do recurso –, apresenta-se viável a tese sustentada na inicial, razão pela qual o pleito liminar deve ser deferido.

Frente ao exposto, defiro o pedido liminar formulado, para assegurar ao impetrante sua inclusão no programa Bolsa Atleta até decisão final no presente mandamus.

## DEMANDAS CRIMINAIS

### MONITORAMENTO ELETRÔNICO

- O TJPB, em decisão unânime, revisou a decisão da primeira instância no Agravo em Execução nº 0815157-49.2024.8.15.0000. O caso envolvia um reeducando que estava cumprindo pena sob regime semiaberto com monitoramento eletrônico. Embora houvesse violações das condições de monitoramento, o Tribunal decidiu que o período em que o reeducando permaneceu dentro da área de monitoramento eletrônico deveria ser considerado como pena efetivamente cumprida. A decisão singular que desconsiderou esse tempo foi anulada, com o entendimento de que apenas as faltas graves classificadas como fuga podem ser descontadas da pena. Assim, o Tribunal determinou que o tempo não violado deve ser computado integralmente para o abatimento da pena.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME. SEMIABERTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO. FALTA GRAVE. CONFIGURADA. PRECEDENTES. PENA. ABATIMENTO. NECESSIDADE. PROVIMENTO.

Somente se desconta da pena cumprida a falta grave cometida pelo reeducando classificada como fuga. Em relação ao desrespeito às condições impostas ao regime semiaberto, o tempo em que permaneceu com monitoração eletrônica deve ser considerado como pena efetivamente cumprida, sem violação do perímetro, pois não há previsão legal para o não abatimento da pena. A consequência legal para o descumprimento das condições impostas do regime de expiação a que o reeducando está sujeito não é a desconsideração do período já cumprido, mas a regressão do regime prisional (art. 118, I, LEP), como, aliás, ocorreu na hipótese.

### TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS

- O Ministério Público insurgiu-se contra decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Areia (Processo nº 0800559-42.2022.8.15.0071), sem êxito. O réu foi acusado de tentativa de homicídio por supostamente tentar matar seu irmão com uma foice em junho de 2022, após uma discussão sobre um comprovante de residência. O Conselho de Sentença decidiu pela absolvição do réu, fundamentando sua decisão na insuficiência de provas para comprovar a materialidade do crime e nas evidências apresentadas pela defesa, que sustentavam que o réu não havia cometido o delito. A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba negou provimento ao recurso de apelação e reafirmou a soberania do veredicto, princípio constitucional que garante a decisão dos jurados.

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. MATERIALIDADE DELITIVA não RECONHECIDA PELOS JURADOS. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. JURADOS QUE ACOLHEM A VERSÃO DEFENSIVA, RESPALDADA EM PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS

ASSEgurada. DESPROVIMENTO.- A apelação criminal interposta contra sentença do júri, fundada no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, só poderá ser provida se a decisão dos jurados manifestamente afrontar a prova dos autos. Havendo, porém, mais de uma versão para o fato, a escolha pela versão defensiva, amparada em prova produzida, não se revela censurável.

### ABSOLVIÇÃO

- Em apelação criminal n. 0800799-44.2023.8.15.0411, o Ministério Público recorreu contra a sentença que absolveu o réu da acusação de lesão corporal alegando que a materialidade e autoria do crime estavam comprovadas para fins de condenação. Após análise dos autos, verificou-se que não havia provas firmes de intenção dolosa por parte do réu. A vítima e testemunhas

## HOMOFOBIA

- A Câmara Criminal do TJ/PB condenou um homem por homofobia após ele insultar sua irmã, chamando-a de “sapatão” e “chupa charque” durante uma discussão motivada por desavenças sobre sua adoção. O tribunal enquadrou a injúria homofóbica como injúria racial qualificada, seguindo a jurisprudência do STF, que equipara a homofobia ao racismo. Preocupada com sua segurança, a vítima registrou um Boletim de Ocorrência. O caso foi julgado na 1ª Vara Criminal de Campina Grande/PB, que condenou o acusado a 1 ano e quatro meses de reclusão, pena que foi substituída por prestação de serviços à comunidade.

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA HOMOFÓBICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PERDÃO JUDICIAL. NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE A VÍTIMA PROVOCOU A INJÚRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE. ATENUANTE DE CONFISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Uma vez comprovadas por todo o conjunto probatório e pelos elementos informativos colhidos na investigação tanto a materialidade do fato quanto a autoria pelo réu, não deve ser modificada a sentença, mantendo-se a condenação. - Não há que falar em aplicação do perdão judicial, previsto no artigo 140, § 1º, do Código Penal, quando não ficou comprovado que a ofendida, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria ou que houve apenas sua retorsão imediata. - Verifica-se que o juízo a quo não aplicou a atenuante da confissão, mas aplicou a agravante do art.61, II, “e”, do CP. Assim, diante da confissão do apelante, necessária se faz a compensação entre a atenuante de confissão e a agravante pelo fato do crime ter sido praticado pelo acusado contra sua própria irmã. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 20(vinte) dias de reclusão, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Processo: 0002785-10.2020.8.15.0011.

confirmaram que as lesões resultaram de um acidente, evento não planejado, e o réu demonstrou surpresa ao saber das lesões. Em razão da falta de provas conclusivas e da dúvida razoável sobre a culpa, a sentença absolutória foi mantida, de acordo com o princípio in dubio pro reo.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. Artigos 129, § 13º, do Código Penal. Absolvição em primeiro grau. Irresignação ministerial.

Pretendida a condenação. Inviabilidade. Ausência de prova efetiva do animus laedendi. Provas insuficientes para condenação. Predominância do princípio in dubio pro reo. Recurso desprovido. - A condenação no crime de lesão corporal exige a presença de provas inequívocas de que o agente agiu com o animus laedendi. - Na hipótese, não está evidenciado nos autos a intenção do acusado de ofender a integridade física da vítima, logo, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, mesmo porque para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa.

## AUSÊNCIA DE PROVAS

- Trata-se de Apelação Criminal (0802165-84.2021.8.15.0251 ) apresentada pelo MPPB contra a sentença de absolvição proferida pela 1ª Vara Mista da Comarca de Patos, que absolveu o réu da acusação de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, conforme o artigo 12 da Lei nº 10.826/2003. Na sentença, o juiz confirmou a materialidade do delito, mas considerou a autoria duvidosa, pois a única testemunha não conseguiu identificar de forma segura o réu como portador da arma, conforme sustentado pela DPPB. Ao apreciar o recurso ministerial, o relator manteve a absolvição, enfatizando a inexistência de certeza objetiva, favorável ao réu, e aplicando o princípio do in dubio pro reo.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. Crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigo 12 da Lei nº 10.826/2003). Absolvição. Irresignação Ministerial. Pleito de condenação do réu. Materialidade incontroversa. Autoria não evidenciada na instrução. In dubio pro reo. Aplicabilidade à hipótese. Testemunho do policial responsável pela ocorrência. Evidência não corroborada pelos demais elementos de prova constantes nos autos. Inaptidão para a formação de juízo de condenação. Prova produzida no inquérito policial. Utilização exclusiva para a condenação. Impossibilidade. Inteligência do artigo 155, do Código de Processo Penal. Precedentes desta Corte. DESPROVIMENTO. 1. A condenação almejada pela insurreição ministerial passa, necessariamente, pela existência de prova cabal, idônea e incontestada de que o apelado detinha, sob sua guarda e poder, a arma de fogo apreendida. 2. Na hipótese, a única testemunha ouvida em juízo (policial), a despeito de indicar o réu, ora apelado, como possível autor do delito, não logrou estabelecer de forma clara elementos objetivos ensejadores desta constatação, mormente quando disse que o alvo do mandado de busca que culminou na apreensão do armamento não era o recorrido, e sim o dono da residência em que o mesmo se encontrava (o senhor conhecido por “Didoca”, que não estava presente no local ao momento da diligência). 3. Logrando a instrução comprovar a materialidade, mas não a autoria delitiva, a condenação do réu não é possível, diante da inexistência de certeza objetiva que, na hipótese, favorece o réu. 4. A documentação granjeada no bojo do inquérito policial, a despeito de constituir-se em indício da prática do crime afeto ao Estatuto do Desarmamento, não pode ser utilizada, de forma exclusiva, para a edição de um decreto condenatório em desfavor do réu, porquanto não confirmada, em seu cerne, pela prova deponencial produzida na instrução, à guisa da proibição contida no artigo 155, caput, do Código de Processo Penal. 5. Apelo que se conhece e nega provimento.

## ERRO MÉDICO

- O TJ/SP condenou o Estado de São Paulo a pagar uma indenização de R\$150 mil e pensão vitalícia a um menor que sofreu paralisia cerebral devido a erro médico durante o parto. A mãe da criança alegou que, após ser liberada para repouso com dores abdominais, retornou ao hospital, onde foi diagnosticada com desproporção céfalo-pélvica e submetida a uma cesariana. A demora na realização do procedimento resultou em asfixia do bebê e paralisia cerebral. O TJ/SP reconheceu o nexo entre o atendimento inadequado e as sequelas, aplicando a responsabilidade objetiva do Estado (PROCESSO n.º 025646-35.2020.8.26.0053).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. RECURSOS TIRADOS POR AMBAS AS PARTES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR RECONHECIDO ABALO MORAL E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. AUTOR QUE ALMEJA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MORAL. ENTE PÚBLICO QUE RECORRE ALMEJANDO REJEIÇÃO DOS PEDIDOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA QUE SE TEM POR INTERPOSTA, OBSERVADA O CARÁTER ILÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. EXEGESE DO ART. 37, § 6º, DA CF. RESPONSABILIDADE DOS SERVIÇOS MÉDICOS QUE SE ENFOCA SOB PRESUNÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA NA ATUAÇÃO. DEMORA NA IDENTIFICAÇÃO DA DISTÓCIA E NA INDICAÇÃO DA CESARIANA. AUSÊNCIA, PARA MAIS, DE REGISTROS NA FOLHA DE PARTOGRAMA, O QUE IMPOSSIBILITOU IDENTIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO CLÍNICA DO PACIENTE, RESULTANDO EM INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO MENOR, QUE SERÁ “DEPENDENTE DE UM CUIDADOR PERMANENTE NAS ATIVIDADES DE SUA VIDA DIÁRIA”, CONSOANTE PROVA TÉCNICA PRODUZIDA NOS AUTOS. SEGURA CONCLUSÃO PERICIAL AO ESTABELEÇER COMO CONDIÇÃO DIRETA DAS SEQUELAS A INEXISTÊNCIA DE ADEQUADO ATENDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO ESTADO BEM CARACTERIZADA. 2. DEVIDA PRESTAÇÃO DE PENSÃO MENSAL, DE FORMA VITALÍCIA E EM EXTENSÃO ARBITRADA EM UM SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. PEQUENA OBSERVAÇÃO, CONTUDO, QUANTO À FORMA DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. A CONDENAÇÃO DEVE SER ENTENDIDA COMO RELATIVA AO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO NO MOMENTO DE SEU ARBITRAMENTO (22/03/2024), COM REAJUSTES ANUAIS PELO IPCAE, EM OBSÉQUIO À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 E À VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. ABALO MORAL BEM CONFIGURADO E QUE SE PODE TER POR IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA QUE SE IMPÕE PARA ACOMODAÇÃO DO QUANTUM A STANDARDS JURÍDICOS CONSISTENTES EM PRECEDENTES JUDICIAIS NO JULGAMENTO DE CASOS PARELHOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA A ESSE TÍTULO EM MONTANTE DE R\$150.000,00. 2.4. SENTENÇA DE ORIGEM PARCIALMENTE REFORMADA. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO.

## FORNECIMENTO DE OZEMPIC

- A 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás revogou uma decisão liminar que obrigava uma operadora de plano de saúde a fornecer o medicamento Ozempic a uma mulher em tratamento para obesidade. O relator do caso apontou que o medicamento, indicado para diabetes tipo 2 e utilizado de forma off label para perda de peso, não se enquadra nas exceções previstas pela Lei 9.656/1998. Essa lei exige que os planos de saúde cubram medicamentos de uso domiciliar apenas em casos de tratamento de câncer. Assim, a operadora de saúde não está obrigada a fornecer o Ozempic, uma vez que seu uso para obesidade não tem respaldo legal ou contratual.

Desse modo, conclui-se que a operadora do plano de saúde não está obrigada a fornecer o remédio em questão (Ozempic/Semaglutida), pois trata-se de terapia domiciliar dispensada à paciente, que não visa combater neoplasia, carecendo de respaldo contratual/legal para a sua cobertura. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5619698-04.2024.8.09.0093

## TATUAGEM NA CADEIA

- Em decisão do Departamento Estadual de Execução Criminal (Deecrim) do TJSP, houve a absolvição de um detento que fez uma tatuagem enquanto cumpria pena, destacando que essa prática não está prevista como falta disciplinar no Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Entendeu-se que o ato não representou rebeldia ou desrespeito aos funcionários da unidade, sendo, portanto, uma conduta atípica. Diante disso, ela determinou o arquivamento do processo disciplinar contra o preso (PROCESSO N. 0005446-47.2016.8.26.0996).

Analisando os autos, verifica-se que a conduta do sindicado poderia “em tese” constituir a infração disciplinar de natureza média prevista no artigo 45, inciso VIII do Regimento Interno Padrão SAP, desde que o fosse como ato de rebeldia. Mas não houve qualquer manifestação de rebeldia, estando portanto, diante de atipicidade da conduta do sindicado. A conduta de submeter-se ao procedimento de confecção de uma tatuagem, não tem previsão nos incisos elencados nos artigos 44, 45 e 46 do RIP. E em relação ao objeto apreendido, não foi possível constatar com clareza quem de fato era o proprietário. Assim, havendo dúvida quanto à autoria, o caso é de absolvição. Portanto, a absolvição do sindicado é a medida mais correta e prudente.

## EXPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS EM PROCESSO DE GUARDA

- A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF manteve a condenação de um homem e do Distrito Federal ao pagamento de R\$14 mil por danos morais a uma mulher. Durante uma disputa de guarda da filha, o homem anexou documentos contendo informações sigilosas do prontuário médico da ex-mulher, obtidas sem autorização em um hospital público. A Justiça considerou a responsabilidade civil do Estado objetiva, confirmando que ambos agiram de forma ilícita e que a divulgação dos dados violou a privacidade da autora.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelos réus em face da sentença proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF que julgou procedente o pedido, para condenar os requeridos a pagar em favor da autora a quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a título de danos morais, em valor a ser corrigido monetariamente pela SELIC (art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021) a partir da sentença. Sem incidência de juros de mora, pois já computados na SELIC. 2. Recursos próprios e tempestivos (ID 60494741 e 60494754). Custas e preparo recolhidos. 3. Em suas razões recursais, o ente público sustenta a ausência de responsabilidade civil, uma vez que inexistem nos autos quaisquer ações ou omissões do Estado que tenham contribuído para a perpetração do ato violador dos direitos da recorrida. Esclarece que “não se sabe quem realizou a conduta e, por óbvio, não há como afirmar se essa pessoa pertence ou não ao quadro do Distrito Federal. Da mesma forma, se não foi esclarecido como o prontuário foi acessado, em relação ao Distrito Federal, não há nexo de causalidade com o dano em questão”. Afirma que o depoimento do réu G, por si só, não corroborado por outros elementos de prova, não possui força probatória suficiente para demonstrar qual teria sido

exatamente a conduta ilícita do Distrito Federal. Argumenta que a investigação criminal não imputa nada ao Distrito Federal e, quanto à questão penal, foi consignado que a autoria do crime de violação de sigilo foi atribuída apenas ao réu

G. Considera que se aplica à presente demanda a Lei Geral de Proteção de Dados e que resta demonstrada a ausência de conduta do recorrente, sendo o resultado lesivo provocado por culpa exclusiva de terceiro. Refuta a existência de danos morais, tendo em vista a culpa exclusiva do primeiro réu. 4. O réu G, por sua vez, alega a inexigibilidade de conduta diversa, bem como a ausência de ato ilícito, visto que utilizou as informações para salvaguardar interesses indisponíveis dos menores e no limite do indispensável, apenas instruindo processo judicial com as imagens a fim de colaborar com o juízo de família. Assinala a inexistência de dano moral, uma vez que usou lícitamente os dados do prontuário médico da ex-companheira para o exercício regular de um direito. Aponta a culpa exclusiva do Distrito Federal, na medida em que o servidor que atendeu ao pedido do recorrente de fornecer o prontuário médico da recorrida agiu de modo imprudente, facilitando o “vazamento” do documento que estava sob sua guarda. Impugna o valor arbitrado para a compensação moral e pede: (i) que seja afastada a sua responsabilidade, pela inexistência de ato ilícito e de dano demonstrado pela recorrida; (ii) alternativamente, que seja fixada a responsabilidade exclusiva do Distrito Federal e que a eventual indenização seja reduzida a um patamar

condizente com a extensão do eventual dano. 5. Em contrarrazões, a recorrida refuta as alegações e pugna pelo desprovemento do recurso. Pede a gratuidade de justiça. Nada a proferir quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora em suas contrarrazões. Pela regra insculpida no art. 55, da Lei 9.099/95, apenas o recorrente vencido arcará com custas e honorários. 6. Na origem, a autora narrou que teve relacionamento com o réu G do qual houve o nascimento de uma filha comum. Após o término do referido relacionamento, as partes travaram embate jurídico para tratar da questão jurídica da menor, sendo que, naquela oportunidade, o requerido G juntou aos autos cópia de parte do prontuário de atendimento da requerente realizado no hospital público. 7. A controvérsia nos autos cinge-se à responsabilização dos réus, bem como o direito à compensação moral. 8. A Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º, consagra a responsabilidade civil objetiva, segundo a qual é necessário apenas comprovar a conduta lesiva, o dano e o nexo de causalidade para que surja o dever de indenizar, adotando-se a teoria do risco administrativo. 9. Já o artigo 34 da Lei nº 12.527/11 preceitua que os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso, nos termos do art. 34. 10. Na hipótese, é incontroversa a divulgação de dados da autora de forma indevida, anexados em processo de guarda sem sua autorização. 11. É dever do ente público, responsável por conservar os dados pessoais e as informações médicas da recorrida, criar mecanismos de segurança para que essas informações privadas não sejam violadas por terceiros. A principal finalidade da Lei Geral de Proteção de Dados é proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade. 12. Aqui, ao contrário do que quer fazer crer o ente público, a prova juntada demonstra uma evidente falha de segurança na proteção de dados, especialmente pelo vazamento de informações sigilosas do sistema público, permitindo que terceiros acessassem dados da autora. 13. Portanto, incontroversa a responsabilidade do Distrito Federal, diante da violação do dever de segurança de dados. 14. Em relação ao réu G, a conduta desarrazoada e ilegal de anexar dados confidenciais da autora em processo de guarda caracteriza ato ilícito. A argumentação do recorrente, no sentido de que o processo foi julgado em seu favor, não descaracteriza a ilicitude do ato praticado, sobretudo por se tratar de dados sigilosos. 15. Quanto ao dano moral, a situação vivenciada ultrapassa mero dissabor, sendo apta a configurar o direito à compensação moral. 16. Com efeito, o vazamento de dados confidenciais da recorrida configura manifesto dano extrapatrimonial, dada a extrema ilegalidade do ato. O fato de a requerente ter seus dados expostos ao conhecimento de terceiros, especialmente por se tratar de prontuário médico com informações sigilosas, não pode ser utilizado de forma ilegítima. Tal situação evidencia uma clara violação aos direitos da personalidade.

17. Nesse sentido: (Acórdão 1885894, 07609501120238070016, Relator(a): RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 28/6/2024, publicado no DJE: 16/7/2024). 18. Assim, caracterizado o dano moral, correta a condenação dos réus, ora recorrentes, a repará-lo, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 19. Quanto ao valor arbitrado na sentença, a título de compensação pelo dano moral, entendo que observa adequadamente as circunstâncias do caso, levando em consideração a capacidade econômica das partes, a extensão e a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, sendo proporcional e razoável o arbitramento de R\$ 14.000,00. 20. Isso porque, segundo orienta a Corte Superior, a indenização por danos morais possui triplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos (REsp n. 1.440.721/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 11/11/2016). 21. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Custas pelo réu G, ante a isenção legal do DF. Condeno os recorrentes vencidos ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. 22. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95

## MEDIDA PROTETIVA APÓS ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

- O TJ-SP restabeleceu medidas protetivas de urgência a uma mulher em situação de violência doméstica, mesmo após o arquivamento do inquérito policial. A decisão foi baseada na Lei 14.550/2023, que permite a continuidade dessas medidas enquanto houver risco à integridade da vítima. A mulher relatou agressões de seu irmão, e as medidas, inicialmente de natureza financeira, foram revogadas pela Vara de Violência Doméstica após o arquivamento do inquérito. No entanto, o TJ-SP restabeleceu as medidas devido ao histórico de violência do agressor e à ameaça à segurança da vítima (Mandado de Segurança nº 2180168-26.2024.8.26.0000).

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR PLEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONFERIDAS À IMPETRANTE JUÍZO DE ORIGEM EXTINGUIU OS AUTOS DA AÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO

POLICIAL INSTAURADO PARA APURAÇÃO DOS FATOS, CONSIDERANDO ESTAREM AUSENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CAUTELAR PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO É ÓBICE À CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS (ART. 19, § 5º, DA LEI 11.340/06) - A LEI PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SE PROTRAIAM NO TEMPO, ENQUANTO A SITUAÇÃO DE RISCO PERSISTIR (ART. 19, § 6º, DA LEI 11.340/06) - ORDEM LIMINAR CONCEDIDA, DETERMINANDO-SE O RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO LIMINAR RATIFICADA - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

## HABEAS CORPUS POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

- O STJ concedeu Habeas Corpus para despronúncia por falta de provas suficientes de autoria a dois acusados de um homicídio, ocorrido durante a 8ª Parada LGBT+ de São Paulo em 2009. O ministro responsável afirmou que, para a pronúncia, é necessário haver provas judicializadas, e não apenas elementos do inquérito policial. A decisão destacou que o STJ não aceita o uso exclusivo do in dubio pro societate (na dúvida, a favor da sociedade) para justificar a pronúncia sem provas adequadas. Apesar disso, a decisão permite nova denúncia se surgirem novas provas no futuro.

“Ressalto, por derradeiro, que o parágrafo único do art. 414 do Código de Processo Penal preceitua que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada outra denúncia em desfavor do despronunciado se houver prova nova. PExt no HC 885736(2024/0015000-5 - 02/09/2024)”

## USO DE CAPACETE E ABORDAGEM POLICIAL

- O STJ decidiu que o uso de capacete, mesmo em locais onde isso não é comum, não justifica abordagem policial sem justa causa. A 5ª Turma do STJ absolveu um homem condenado por tráfico de drogas após policiais o abordarem com base apenas no fato de ele e outra pessoa estarem usando capacetes em uma moto, o que não era habitual na região. O relator destacou que o uso de capacete é obrigatório por lei e que essa prática, por si só, não configura suspeita razoável. Como a abordagem foi considerada ilegal, as provas obtidas foram anuladas, resultando na absolvição.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP. 2. Não se verifica omissão no julgado que apresenta farta e coesa fundamentação acerca da ilegalidade da busca pessoal, diante da ausência de justa causa. 3. Inviável o prequestionamento do dispositivo constitucional previsto no art. 5º, XI, da CF, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de declaração rejeitados.

## RETROATIVIDADE E EXAME CRIMINOLÓGICO

- O STJ afastou a aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024 — conhecida como “Lei das Saidinhas” — que exige exame criminológico para a progressão de regime prisional. No caso, o condenado estava preso por crimes cometidos antes da vigência da nova lei, e o STJ decidiu que leis penais mais severas não podem ser aplicadas retroativamente. A nova lei, sancionada em 2024, alterou a Lei de Execução Penal e passou a exigir exame criminológico para a progressão de regime em todos os casos. No entanto, o STJ anulou essa exigência no processo, determinando que o juiz reavalie o pedido de progressão sem considerar elementos como a gravidade abstrata do crime e a duração da pena, enfatizando a importância de fundamentos concretos da execução penal. (PET no HABEAS CORPUS Nº 936127 - SP)

[...] Acerca do tema, ressalto que, com a Lei n. 10.792/2023, o exame criminológico deixou de ser obrigatório para fins de progressão de regime, mas não foi proibido pelo legislador e subsistiu a possibilidade de sua determinação, desde que de forma fundamentada. Nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante n. 26 e a Súmula n. 439 do STJ. Somente após a Lei n. 14.843/2024, aplicável aos crimes praticados durante a sua vigência, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor: “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”. No caso, o paciente praticou

os crimes pelos quais está em cumprimento de pena antes da inovação legislativa. A Lei de Execução Penal trata da individualização da pena na fase do cumprimento da sentença e leis penais mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente. [...] À vista do exposto, concedo o habeas corpus para cassar a determinação de exame criminológico, estabelecer a irretroatividade do art. 112, § 1º, da LEP ao caso concreto e determinar ao Juiz da VEC que, em nova decisão, reexamine o pedido de progressão de regime com amparo nos requisitos legais, sem considerar fundamentos não relacionados à execução penal, como a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir.

## APREENSÃO DE NOTAS FALSAS E INVASÃO DE DOMICÍLIO

- A 6ª Turma do STJ decidiu que a apreensão de notas possivelmente falsas com um suspeito na rua não justifica a invasão de seu domicílio. O caso envolveu a prisão de um homem flagrado com notas falsas, seguida da invasão de sua residência, onde foram encontradas drogas. A defesa argumentou que a busca domiciliar era ilícita, já que a apreensão das notas na rua não fornecia indícios concretos de ilícitos dentro da casa. O STJ anulou as provas obtidas e absolveu o réu, reafirmando que a violação do domicílio só é permitida em situações de flagrante delito ou com evidências claras de que o local é utilizado para fins criminosos.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.

O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de

flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno — quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

3. Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou — sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017) — a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP. Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel. 4. No caso, segundo se depreende dos autos, na véspera dos fatos, policiais receberam denúncia anônima de que um indivíduo havia tentado passar notas falsas no comércio da cidade. No dia seguinte, em patrulhamento, identificaram o veículo do acusado e o revistaram quando ele estava voltando para casa, em frente à residência. Na busca pessoal, encontraram dez notas de dez reais, aparentemente falsas. Na sequência, decidiram ingressar no domicílio do réu e realizaram uma varredura, oportunidade em que encontraram certa quantidade de drogas. 5. Entretanto, a mera apreensão de notas possivelmente falsas com o paciente em via pública não autorizava, por si só, a realização de busca no interior da residência dele, porque não permitia presumir necessariamente a existência de objetos ilícitos dentro do lar, salvo se houvesse algum indicativo concreto de que a casa estava sendo usada de base para a prática de crime em via pública naquele momento. Não era, porém, a hipótese dos autos, em que nada de concreto que demonstrasse o uso da residência foi constatado previamente pelos policiais. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias. 7. Agravo regimental não provido. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863089 - GO (2023/0381962-6)

- Não cabe acordo de não persecução penal nos crimes raciais, o que inclui as condutas resultantes de atos homofóbicos. Essa decisão da 5ª turma do STJ foi diante do caso em que um casal homoafetivo estava em um local público e trocou gestos de carinho, assim como outros casais heterossexuais presentes. Uma pessoa, ao ver a cena, criticou o comportamento do casal afirmando que seria “imoral” e desrespeitoso por haver crianças no local. Sentindo-se discriminado, o casal registrou uma notícia-crime para que fosse investigada a possível prática de discriminação, com base no art. 20 da Lei nº 7.716/89, que criminaliza atos de preconceito. O STF já decidiu que, embora a lei não mencione explicitamente orientação sexual, a homofobia pode ser enquadrada como crime de racismo.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. HOMOFOBIA. CRIME RACIAL EM SUA DIMENSÃO SOCIAL. DIREITO FUNDAMENTAL À NÃO DISCRIMINAÇÃO. LEI N.

7.716/1989. ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL SOBRE O ATO NEGOCIAL. ARTIGO 28-A, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE ÓRGÃO MINISTERIAL E INVESTIGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DO AJUSTE PROPOSTO À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

PROVIDO. 1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A Lei n. 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, inseriu no Código de Processo Penal o art. 28-A, que disciplina o instrumento de política criminal denominado Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, consistente em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal, para certos crimes, mediante o cumprimento de algumas condições e desde que preenchidos os requisitos legais.

3. Assim, o membro do Ministério Público, ao se deparar com os autos de um inquérito policial, além de verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, deverá analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do ANPP, os quais estão expressamente previstos no art. 28-A, do CPP:

(i) confissão formal e circunstancial; (ii) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos; e (iii) medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 4. Se, por um lado, cabe ao órgão ministerial justificar expressamente o não oferecimento do ANPP, postura passível de controle pela instância superior do Ministério Público, após provocação do investigado, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, por outro, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, “o acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito” (AgRg no RHC n. 193.320/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe 16/5/2024). Precedentes. 5. Na forma do art. 28-A, § 7º, do CPP, o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, o que inclui a necessidade e suficiência do ANPP e de suas condições à reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP). 6. Nessa linha de inteligência, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC n. 222.599, realizado em 7/2/2023, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, sedimentou o entendimento de que, seguindo a teleologia da excepcionalidade do inciso IV do § 2º do art. 28-A do CPP — que veda a aplicação do ANPP “nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” —, o alcance material para a aplicação do acordo “despenalizador” e a inibição da persecutio criminis exige conformidade com a Constituição Federal e com os compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado brasileiro, com vistas à preservação do direito fundamental à não discriminação (art. 3º, inciso IV, da CF), não abrangendo, desse modo, os crimes raciais (nem a injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do CP, nem os delitos previstos na Lei n. 7.716/1989). - Descabe, com efeito, ao Tribunal da Cidadania ofertar, no ponto, outra hermenêutica constitucional. 7. O Supremo Tribunal Federal, na apreciação da ADO n. 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, reconhecendo o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da CF, deu interpretação conforme à Constituição, para enquadrar a homofobia e a transfobia, expressões de racismo em sua dimensão social, nos diversos tipos penais definidos na Lei n. 7.716/1989, atribuindo a essas condutas, até que sobrevenha legislação autônoma, o tratamento legal conferido ao crime de racismo. 8. Na espécie, o Tribunal de origem, na apreciação do recurso ministerial, manteve afastada a pretensão de homologação do ANPP celebrado entre o Parquet e a ora recorrida, envolvendo a suposta prática de atos homofóbicos, conduta que se enquadra, em

tese, na Lei n. 7.716/1989 ou no art. 140, § 3º, do CP, com fundamento na insuficiência do ajuste proposto à reprovação e prevenção do crime, objeto de investigação, à luz do direito fundamental à não discriminação, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do STF e deste Tribunal Superior. 9. Agravo regimental não provido. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607962 - GO (2024/0125989-4)

## VIDA PREGRESSA DO RÉU

- Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra uma decisão que concedeu ordem de habeas corpus, impedindo o uso de documentos sobre a vida pregressa do recorrente como argumento de autoridade no Tribunal do Júri. O relator reafirmou que a juntada de antecedentes policiais e judiciais não prejudica o processo, mas a utilização indevida desses documentos pode gerar constrangimento ilegal. A decisão enfatiza que, embora a vida pregressa possa ser mencionada, não deve influenciar o julgamento, respeitando o princípio do Direito Penal do Fato. O relator não conheceu do habeas corpus, mas determinou que documentos irrelevantes não fossem utilizados pela acusação na sessão do júri, mantendo a decisão anterior e negando provimento ao agravo.

PROCESSO PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS DO ACUSADO. RESPEITO AO ART. 422 DO CPP. UTILIZAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE NA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (DIREITO PENAL DO AUTOR). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No procedimento dos crimes dolosos contra a vida, a lei processual penal admite a juntada de documentos pelas partes, mesmo após a sentença de pronúncia, a teor do art. 422 do Código de Processo Penal (HC n. 373.991/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 1º/2/2017). 2. Assim, inexistente constrangimento ilegal na juntada, a tempo e modo, dos antecedentes policial e judicial do réu, inclusive os antecedentes infracionais. 3. No entanto, em se tratando do exame dos elementos de um crime, em especial daqueles dolosos contra a vida, o fato não se torna típico, antijurídico e culpável por uma circunstância referente ao autor ou aos seus antecedentes, mesmo porque, se assim o fosse, estaríamos perpetuando a aplicação do Direito Penal do Autor, e não o Direito Penal do Fato. Desse modo, para evitar argumento de autoridade pela acusação, veda-se que a vida pregressa do réu seja objeto de debates na sessão plenária do Tribunal do Júri. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 920362 - RS (2024/0207573-7)

## INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA ESTADUAL QUE EXTINGUE PUNIBILIDADE POR FALTA DISCIPLINAR

- Em sede de ADI de nº 4979, o STF decidiu, por unanimidade, que normas estaduais que extinguem punição para presidiários por faltas disciplinares, caso o processo administrativo não seja aberto e concluído dentro de prazos estabelecidos, são inconstitucionais. O Plenário entendeu que legislar sobre tais temas é competência exclusiva da União e não dos governos estaduais.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N. 46.534/2009 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTS. 36, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E 37, PARÁGRAFO ÚNICO. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROCESSO PARA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. LACUNA VERIFICADA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MATÉRIA DE NATUREZA PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. 1. O princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, apresenta as seguintes dimensões: (i) necessidade de observância da proporcionalidade entre a sanção abstratamente cominada no preceito secundário da norma penal e a conduta descrita no tipo; (ii) concretização da pena pelo magistrado em conformidade com a conduta singular do agente e na medida de sua culpabilidade (CP, art. 59); e (iii) individualização no momento da execução, por meio de um sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade em que seja considerada a natureza do crime cometido e o comportamento do condenado (CF, art. 5º, XLVIII). 2. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto; e a de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência para o fechado (CP, art. 33, caput). As penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os critérios encerrados no art. 33, § 2º, “a” a “c”, do Código Penal, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso. 3. A definição do prazo prescricional para a instauração do processo administrativo destinado a apurar falta disciplinar constitui matéria que se reveste de inequívoca feição penal, pois diz respeito à progressão ou à regressão do regime de cumprimento da pena, interferindo diretamente no exercício da pretensão executória da reprimenda imposta. 4. Não tendo o Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o art. 22, I, da Constituição Federal, competência para regular a prescrição da pretensão executória no contexto da apuração de falta disciplinar grave, é forçoso consignar a inconstitucionalidade formal e material dos arts. 36 e 37 do Decreto estadual n. 46.534/2009. 5. O Supremo já admitiu, incidentalmente, no julgamento do HC 97.611, ministro Eros Grau, a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação, entendendo configurada a usurpação, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da competência privativa da União para legislar sobre a matéria. 6. A orientação jurisprudencial do Supremo se consolidou no sentido de, inexistindo norma específica para regular a prescrição da infração disciplinar, aplicar-se o disposto no art. 109, VI, do Código Penal, considerando-se o menor lapso temporal previsto no sistema, a fim de preencher a lacuna verificada na Lei de Execução Penal (HC 92.000, Primeira Turma, ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 13 de novembro de 2007; RHC 117.140, Primeira Turma, ministra Rosa Weber, julgamento em 25 de junho de 2013; HC 114.422, Segunda Turma, ministro Gilmar Mendes, julgamento em 6 de maio de 2014). 7. Pedido julgado procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade dos arts. 36, caput e parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Decreto n. 46.534/2009 do Estado do Rio Grande do Sul.

## PRISÃO IMEDIATA APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI

- O recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 1.068) discute se, após relatórios do Tribunal do Júri, o acusado deve ser preso imediatamente ou pode aguardar o julgamento dos recursos em liberdade. No caso, o réu foi condenado a 26 anos e 8 meses por feminicídio. O juiz determinou a prisão imediata, mas o Superior Tribunal de Justiça permitiu que ele aguardasse em liberdade. O Ministério Público recorreu ao Supremo Tribunal Federal, defendendo a soberania das decisões do Tribunal do Júri e o cumprimento imediato da pena.

“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada” RE 1.235.340

## DEFENSORIA PÚBLICA É LEGITIMADA PARA SOLICITAR SUSPENSÃO DE DECISÕES JUDICIAIS

- O STF decidiu que a Defensoria Pública é legitimada a solicitar a suspensão de decisões judiciais para proteger interesses da coletividade vulnerável e dos direitos humanos. Essa decisão foi tomada na análise da Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória (STP) nº 1.007/CE, onde o relator afirmou que, apesar da falta de menção à Defensoria na Lei nº 8.437/1992, sua atuação é válida em defesa de interesses institucionais e de pessoas necessitadas. O STF também destacou uma mudança de entendimento que favorece o acesso à justiça para grupos vulneráveis, reconhecendo a Defensoria como *custus vulnerabilis*, o que fortalece a proteção dos direitos fundamentais dos necessitados.

Ementa: Direito Processual. Referendo de Medida cautelar em suspensão de tutela provisória. Reintegração de posse em desfavor de indígenas. I. Caso em exame 1. Pedido de suspensão de tutela provisória que tem por objeto duas decisões que deferiram reintegrações de posse, em favor de particulares, de imóveis ocupados por indígenas e localizados na Terra Indígena Taperebá. II. Questão em discussão 2. Discute-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão de liminar em medida de contracautela. III. Razões de decidir 3. A primeira decisão impugnada teve seus efeitos suspensos por 120 dias para a atuação da comissão de conflitos fundiários. Durante esse período, não há risco de grave lesão à ordem pública, pois a reintegração de posse não será realizada. Assim, a requerente deverá informar ao Juízo o resultado da mediação, para que então seja analisada a presença dos requisitos para a concessão da medida. 4. Plausibilidade do direito invocado. O cumprimento da segunda decisão parece causar risco de grave lesão à ordem e à segurança públicas. A efetivação da ordem de reintegração de posse pode agravar o conflito fundiário na região, habitada por comunidade em situação de vulnerabilidade social e econômica. 5. Perigo na demora. A atualidade da escalada de violência na região foi reconhecida em medida cautelar deferida recentemente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos especificamente com relação à Terra Indígena Taperebá. IV. Dispositivo 6. Referendo da medida cautelar parcialmente deferida. Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 134, caput, e art. 231; Lei nº 8.437/1992, art. 4º, caput e § 7º; Portaria nº 734/2017. Jurisprudência citada: SL 866 (2016 e 2019) Rel. Min. Dias Toffoli; SL 1096-AgR (2018), Relª. Minª. Cármen Lúcia; STA 800 (2020) Rel. Min. Dias Toffoli; STA 933-MC-Ref, (2023) Relª. Minª. Rosa Weber; SL 1696 (2023), Rel. Min. Luís Roberto Barroso. (STF - STP: 1007 CE, Relator: LUÍS ROBERTO BARROSO,

Data de Julgamento: 07/08/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-08-2024 PUBLIC 19-08-2024)

## NOVIDADES LEGISLATIVAS

- A Lei nº 14.987, sancionada em 25 de setembro de 2024, promove uma importante alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A nova norma assegura atendimento médico e psicossocial a crianças e adolescentes que tenham pais ou responsáveis que foram vítimas de grave violência ou que se encontram presos em regime fechado. Esse atendimento visa garantir o apoio necessário para enfrentar as consequências emocionais e psicológicas de tais situações familiares, reconhecendo o impacto que a violência ou o encarceramento podem ter sobre o desenvolvimento desses jovens.
- Foi promulgada a Lei n.º 13.075/2024, a qual proíbe influenciadores digitais de divulgarem jogos comercializados por plataformas estrangeiras. A lei foi publicada no Diário Oficial da Paraíba, após veto parcial do governador João Azevêdo ser derrubado pela Assembleia Legislativa. O governador havia vetado o artigo que exigia a inclusão da vedação em campanhas de divulgação do Estado. A norma define influenciadores como aqueles com mais de 10 mil seguidores ou acessos em suas plataformas e prevê sanções, como multas, em caso de descumprimento, a serem aplicadas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

## SUGESTÃO DE LEITURA

**TJ/DF mantém condenação de pai por abandono material de filho.**

<https://www.migalhas.com.br/quentes/414703/tj-df-mantem-condenacao-de-pai-por-abandono-material-de-filho>

**Silêncio da vítima e mudança de estado justificam fim de protetivas.**

<https://www.conjur.com.br/2024-set-02/silencio-da-vitima-e-mudanca-de-estado-justificam-fim-de-protetivas/>

**Parceria entre TJPB e Defensoria Pública deve levar grupos reflexivos a todo Estado.**

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/parceria-entre-tjpb-e-defensoria-publica-deve-levar-grupos-reflexivos-a-todo-estado>

**Individualização da pena começa a ser implantada na Paraíba.**

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/individualizacao-da-pena-comeca-a-ser-implantada-na-paraiiba>

**Crimes relacionados a drogas representam quase 70% das audiências de custódia em João Pessoa.**

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/crimes-relacionados-a-drogas-representam-quase-70-das-audiencias-de-custodia-em-joao-pessoa>

**IBCCrim e Defensoria de SP pedem maior abrangência em indulto natalino 2024.**

<https://www.migalhas.com.br/quentes/415779/ibccrim-e-defensoria-de-sp-pedem-maior-abrangencia-em-indulto-natalino>

**Defensoria Pública comprova ilegalidade em busca domiciliar realizada na cidade de Malta.**

<https://defensoria.pb.def.br/defensoria-publica-comprova-ilegalidade-em-busca-domiciliar-realizada-na-cidade-de-malta/>

**Defensoria Pública comprova ilegalidade em revista policial praticada na cidade de Patos.**

<https://defensoria.pb.def.br/defensoria-publica-comprova-ilegalidade-em-revista-policial-praticada-na-cidade-de-patos/>

**O microssistema de proteção dos vulneráveis: a desafiante missão do STJ.**

<https://www.conjur.com.br/2024-set-18/o-microssistema-de-protecao-dos-vulneraveis-e-a-desafiante-missao-do-stj/>

## SUGESTÃO DE VÍDEOS

**LIVE: Diálogos Sobre Aborto Legal - DEFENSORAS POPULARES.**

<https://www.youtube.com/watch?v=cO2Ut99Vtbo>

**Litigância estratégica na Defensoria Pública - 8ª edição - Ana Mônica Amorim.**

<https://www.youtube.com/watch?v=UHzsk932O4o&t=18s>

**Orgulho LGBTQIAPN+: Diversidade e Defensoria Pública de Roraima unem forças na luta por direitos.**

<https://www.youtube.com/watch?v=mdaDTPMER6Y>

## ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba: [www.escolasuperior.pb.def.br](http://www.escolasuperior.pb.def.br)



**ESDPB**

**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DA PARAÍBA**

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montenegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Nicole Fiari Tigre - estagiária de pós-graduação**